



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.755-A, DE 2024

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento das sanções ao condutor que participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, em áreas de grande movimentação ou concentração de pessoas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

Apresentação: 29/09/2024 17:20:21.033 - Mesa

PL n.3755/2024

**Projeto de Lei nº , de 2024**  
(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento das sanções ao condutor que participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, em áreas de grande movimentação ou concentração de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento das sanções ao condutor que participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, em áreas de grande movimentação ou concentração de pessoas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 308. ....

.....  
§ 3º Se a prática do crime previsto neste artigo ocorrer nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde



\* C D 2 4 9 7 8 1 0 0 9 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

Apresentação: 29/09/2024 17:20:21.033 - Mesa

PL n.3755/2024

haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando lesão corporal de natureza grave, a pena é de:

I – na ocorrência do disposto no § 1º: reclusão, de quatro a doze anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo; e

II – na ocorrência do disposto no § 2º: reclusão, de seis a vinte anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de Agosto de 2024.

Dep. **HUGO LEAL**  
PSD-RJ

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de proposta recebida do Vereador Cel. Ruy França, do Município de Cabo Frio/RJ, a qual acolhemos e apresentamos o presente Projeto de Lei, que busca alterar o art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O referido dispositivo legal estabelece sanções em razão da participação em corridas, disputas ou competições automobilísticas não autorizadas, que podem colocar em risco a segurança pública ou privada. A prática de racha, ou corrida de rua, em vias públicas é um crime de trânsito grave e perigoso, com consequências legais severas. Mas a pior consequência é o atentado à vida humana, especialmente quando esse crime é cometido em áreas urbanas, em que há grande movimentação de pessoas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

PSD/RJ

No entanto, o artigo 308 do CTB prevê a mesma capitulação delitiva se o crime é cometido em local ermo ou dentro de um grande centro, com grande movimentação de pessoas, onde o risco do resultado lesão corporal ou morte é extremamente maior.

Assim, faz-se necessária a inclusão de capitulação da conduta delitiva para a criminalização da referida prática, quando a mesma ocorrer nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas.

Nesse contexto, é importante destacar que o CTB, em seu art. 1º, parágrafos 2º e 5º, estabelece que “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito”, e que esses órgãos e entidades devem dar “prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente”.

Trata-se, portanto, de forma de proteção do bem jurídico vida e integridade física, sendo necessária a previsão legal de capitulação delitiva como forma de coibir tais práticas e garantir a segurança pública. A situação é grave e o problema necessita de resposta condizente com a busca pela preservação da vida.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2024.

Dep. **HUGO LEAL**  
PSD-RJ



\* C D 2 4 9 7 8 1 0 0 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento das sanções ao condutor que participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, em áreas de grande movimentação ou concentração de pessoas.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende incluir dispositivos no art. 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar as sanções ao condutor que participar de corrida, disputa ou competição automobilística nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando lesão corporal de natureza grave ou morte. No caso de lesão corporal grave, prevê pena de reclusão, de quatro a doze anos, e no caso de morte, estabelece a pena de reclusão, de seis a vinte anos.

O Autor da proposta argumenta que o art. 308 do CTB prevê a mesma pena para o crime cometido em local ermo ou com grande





movimentação de pessoas, onde o risco do resultado lesão corporal ou morte é extremamente maior. Segundo ele, faz-se necessária a diferenciação das penas quando a conduta ocorrer nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Hugo Leal, tem por objetivo alterar o art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para agravar as sanções ao condutor que participar de racha ou executar manobras perigosas nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando lesão corporal de natureza grave ou morte. No caso de lesão corporal grave, o projeto prevê pena de reclusão de quatro a doze anos, e no caso de morte, estabelece a pena de reclusão de seis a vinte anos.

De fato, parece ter razão o Autor da proposta ao contestar a previsão de uma mesma pena para o crime de corrida e manobras perigosas efetuadas em lugar ermo ou em local com grande movimentação de pessoas, inclusive de vulneráveis, como doentes e crianças, uma vez que o risco de resultado desastroso é muito mais elevado onde há grande concentração de veículos e pessoas.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 4 8 0 5 5 1 9 5 3 0 0 \*



Assim, de fato, entendemos que se faz necessária a alteração legislativa proposta no sentido de estabelecer o agravamento das penas quando a conduta criminosa ocorrer nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, entendemos que a dosimetria proposta se descola da proporção e razoabilidade das sanções previstas no CTB para os demais crimes de trânsito. A lesão corporal praticada por condutor sob o efeito de álcool, por exemplo, prevê pena de reclusão de dois a cinco anos e o homicídio cometido por condutor na mesma situação, prevê pena de reclusão de cinco a oito anos.

Assim, entendemos desproporcional a pena de reclusão de quatro a doze anos para lesão corporal grave e de seis a vinte anos para morte, para os rachas e manobras perigosas desenvolvidos em áreas de maior concentração de pessoas. Embora concordemos que as penas atuais devam ser agravadas, no sentido de desestimular a prática criminosa nas proximidades de escolas, hospitais e outros locais de concentração de pessoas, a penas devem guardar certa correlação com as demais penalidades estabelecidas no CTB para os delitos que resultam em lesão corporal grave ou morte.

Diante disso, propomos emenda ao projeto de lei, no sentido de estabelecer que o crime de competição ou manobra perigosa cometido nas proximidades de escolas, hospitais e outros locais de concentração de pessoas seja apenado com reclusão de quatro a oito anos, se resultar em lesão corporal grave, e de seis a doze anos, se resultar em morte. Outro ajuste necessário é a supressão da expressão “gerando lesão corporal de natureza grave” do *caput* do § 3º proposto pois, além dessa hipótese, tratada no inciso I, há a hipótese de morte, tratada pelo inciso II.

Assim, acatamos a ideia original do projeto, aplicando, no entanto, dosimetria que consideramos mais adequada e proporcional às demais penalidades previstas no Código.





Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.755, de 2024, com as emendas que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2024-16926

Apresentação: 12/12/2024 11:24:41.333 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 3755/2024

PRL n.1



\* C D 2 4 8 0 5 5 1 9 5 3 0 0 \*





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 3.755, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento das sanções ao condutor que participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, em áreas de grande movimentação ou concentração de pessoas.

### EMENDA N° 1

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

*I – na ocorrência do disposto no § 1º: reclusão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo; e*

*II – na ocorrência do disposto no § 2º: reclusão, de seis a doze anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2024-16926



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* C D 2 4 8 0 5 5 1 9 5 3 0 0 \*



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## PROJETO DE LEI N° 3.755, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento das sanções ao condutor que participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, em áreas de grande movimentação ou concentração de pessoas.

## **EMENDA N° 2**

Suprime-se do *caput* do § 3º acrescido ao art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997, pelo projeto de lei em epígrafe a expressão “gerando lesão corporal de natureza grave”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

2 words / 3

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2024-16926



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leq.br

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is oriented vertically and contains the number 9780551053004. The barcode is black and white, with varying widths for the bars.



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.755/2024, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Bebeto, Bruno Ganem, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Helena Lima, Kiko Celeguim, Luiz Fernando Faria, Marangoni, Rosana Valle, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Zé Adriano e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252548282700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES**

Apresentação: 27/03/2025 15:41:13.500 - CVT  
EMC-A 1 CVT => PL 3755/2024  
EMC-A n.1

**PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2024**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento das sanções ao condutor que participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, em áreas de grande movimentação ou concentração de pessoas.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

*“I – na ocorrência do disposto no § 1º: reclusão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo; e*

*“II – na ocorrência do disposto no § 2º: reclusão, de seis a doze anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.”*

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES**  
**Presidente**



\* C D 2 5 8 2 1 0 1 5 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES**

Apresentação: 27/03/2025 15:41:27.411 - CVT  
EMC-A 2 CVT => PL 3755/2024

**EMC-A n.2**

**PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2024**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento das sanções ao condutor que participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de pericia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, em áreas de grande movimentação ou concentração de pessoas.

**EMENDA Nº 2**

Suprime-se do *caput* do § 3º acrescido ao art. 308 da Lei nº 9.503, de 1997, pelo projeto de lei em epígrafe a expressão “gerando lesão corporal de natureza grave”:

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES**  
**Presidente**

